



PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 14/2023 QUE DESAFETA DA QUALIDADE DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM ÁREAS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AUTORIZA PERMUTA POR IMÓVEIS PARTICULARES DE PROPRIEDADE DA VITÓRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 14/2023 de autoria do Executivo Municipal que autoriza a permuta de bem imóvel público e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.75, inciso VI, *in verbis*:

“Art. 75. Compete ainda ao Prefeito Municipal:

(...)

VI. administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

(...)

Importante trazer à baila, que, os bens públicos de uso comum são descritos como os rios, riachos, estradas, ruas e praças, de uso comum do povo. Há ainda, os bens públicos de uso especial, assim entendidos os edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração municipal, inclusive suas autarquias.

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem destacando que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites da legislação correlata.



Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei Ordinária do Executivo acompanha ANEXO pormenorizado com detalhamento quanto à origem e destino.

Vultoso evidenciar que, o imóvel a ser desafetado e o imóvel objeto da permuta ou contra-prestação, foi vistoriado “in loco” pela CLJRF.

Na mesma esteira, cabe destacar que, a referida permuta é objeto de ação judicial autuada sob o nº 8010467-40.2020.8.05.0274, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista – Bahia desde outubro de 2020, proposta pela Empresa Vitória Empreendimentos e Participações LTDA - ME contra o Município, com acordo homologado pelo Judiciário.

Notabiliza-se que a permuta objeto do presente PLOEX, passou pelo crivo do Ministério Público e do Poder Judiciário, que homologou o acordo por sentença, a qual já se encontra com trânsito em julgado certificado nos autos na data de 25 de outubro de 2022, o que faz prova pelos documentos anexados.

Ainda demonstrando a seriedade que norteia os atos desta respeitável Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF, elencamos a seguir, os trâmites dessa mesma matéria:

1. Foi submetida a apreciação da CLJRF em Dezembro/2022, sob o PLOEX de nº 27/2022 e recebeu o PARECER CONTRÁRIO de nº 04/2023, por ter sido o Executivo convocado a prestar informações e documentos complementares e não o fez até o ultimo dia do exercício 2022, conforme faz prova a notificação anexa ao parecer supracitado.

2. Mais uma vez, fora submetida a apreciação da CLJRF em Dezembro/2022, sob o PLOEX de nº 05/2023 e recebeu o PARECER FAVORÁVEL de nº 38/2023, onde na oportunidade o Executivo apresentou documentos complementares d'antes solicitados e enviou técnicos para os esclarecimentos solicitados pelos membros dessa Comissão, satisfazendo assim naquele momento, as informações que cabem no julgamento da Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade as quais são necessárias para o que compete a esta comissão, ficando de fora o julgamento de mérito que é matéria que impende exclusivamente ao plenário dessa Casa Legislativa. Contudo,



mesmo tido parecer favorável, fora retirado da casa pelo autor, não sendo de conhecimento dessa comissão, a motivação que ensejou.

Por fim, retornou a essa comissão sob o nº 14/2023 e foi votado na reunião do dia 07/08/2023, após discussão e análise do PLOEX e documento enviado a esta Comissão pelo Respeitável Legislador desta casa, o Sr. Alexandre Garcia Araújo (Xandó), alegando Prescrição de direito, chegou a seguinte conclusão no que cabe a CLJRF:

É Sabido de todos que, o Ente Público tem a obrigação de recorrer, balizado na indisponibilidade do Interesse Público, fazendo-se providente, o instituto da remessa necessária. Ainda, é de conhecimento jurídico quanto ao prazo prescricional de 10 anos com espeque no Parágrafo Único do Art. 1.238 do Código Civil.

Todavia, a Prescrição deve ser suscitada no âmbito judicial, em que pese, na fase de DEFESA DE MÉRITO e no mais tardar, na defesa processual, por não se tratar uma "preliminar", e sim, de MÉRITO ou em outras palavras, de PREJUDICIAL DE MÉRITO, assim, a PRESCRIÇÃO trata-se de tema de Direito Material e não de Direito Processual.

Para clarear o quanto argumentado supra, o Art. 337 do Código de Processo Civil preceitua “ in verbis”:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta e relativa;
- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - perempção;
- VI - litispendência;
- VII - coisa julgada;
- VIII - conexão;
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X - convenção de arbitragem;
- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;



XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

O quanto exposto acima, trata-se de rol taxativo, e, portanto, **a prescrição deve ser elencada em DEFESA DE MÉRITO, e/ou, como PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

Quanto ao Parecer Favorável vergastada pelo Respeitável Edil, é intempestiva quanto a matéria, uma vez que, não compete a esta comissão fazer juízo de valores ou julgar os atos próprios do judiciário, o que seria de pronto, usurpação de competência e frontal desrespeito a tripartição dos poderes, **uma vez que superada a fase judicial e o processo transitado em julgado, sendo inclusive o acordo firmado no bojo do próprio processo, não há que se discutir, pelo menos nessa comissão,** cabendo outros meios diferentes como provação do próprio MP ou outras alegações por vias judiciais e nas instâncias em que no momento se fizer adequada.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária do Executivo se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 182 da Constituição Federal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária do Executivo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição)



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos Art.75, VI da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Carta Magna e Legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 14/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 14/2023, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 08 de agosto de 2023.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária